LEI ORDINÁRIA N.º 1.985, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, do Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Andradas, a Política Municipal da Causa Animal.

Art. 2º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 1º Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, o fiscal sanitário poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.

§ 2º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e demais órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 3º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;

II - realizar esterilização gratuita;

III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 4º São responsáveis pelos animais comunitários àqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

§ 1º Os responsáveis serão cadastrados pelo órgão municipal designado para este fim.

§ 2º É proibida a permanência nas vias e logradouros públicos de alimentos destinados para animais comunitários, por se tratar de um atrativo para pombos e demais espécies indesejadas ao meio urbano.

§ 3º Fica proibida a permanência de alimentos destinados para animais comunitários, nas portas de estabelecimentos comerciais, visando o cumprimento das normas sanitárias e a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os cuidadores devem procurar alimentar seus animais comunitários em local apropriado e reservado.

CAPÍTULO III
DA GUARDA RESPONSÁVEL, DOS DEVERES INERENTES E DOS MAUS TRATOS

Seção I
Da Guarda Responsável e seus Deveres Inerentes

Art. 5º Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de *Dobermann, Bull Terrier,* Fila Brasileiro, *Pitt Bull, Rottweiler* e outros que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de cães em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais de seus animais durante o percurso.

Art. 6º O tutor ou responsável pela guarda de um animal doméstico não poderá impedir o acesso do Fiscal de Meio Ambiente no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como deverá acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Fiscal de Meio Ambiente, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada por lei especifica.

Art. 7º Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.

Art. 8º No imóvel onde permaneça cão bravo, deverá ser afixada placa com os dizeres "CUIDADO - CÃO BRAVO", com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 9º É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

Parágrafo único. O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo o proprietário advertido na primeira ocorrência e sujeito a multa.

Seção II
Dos Maus Tratos

Art. 10. Fica proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 11. São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV - utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

V - deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI - provocar-lhes morte por envenenamento ou outros meios;

VII - sacrificá-los.

Parágrafo único. Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Art. 12. Quando o Fiscal de Meio Ambiente verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa em dobro;

II - perda da posse do animal.

§ 2º Caso seja necessário para atestar a situação de maus tratos, conhecimento técnico ou científico, o Fiscal de Meio Ambiente se fará acompanhar do Médico Veterinário do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, ou remeterá a este termo da ocorrência, instruído com elementos probatórios.

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente de 20 UFM's a 5000 UFM's, de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator recorrer da decisão no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, em caso da não concordância com a

decisão do processo de recurso em primeira instância, contados da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO, DO RESGATE, DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, os animais domésticos abandonados, que:

I - apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas ou de zoonoses;

II - sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III - promovam agravos físicos pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV - mostrem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;

V - envolvidos em situações de risco como rinhas, acidentes de trânsitos, atropelamentos e vítimas de maus tratos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas.

§ 1º Se o animal resgatado estiver registrado junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o tutor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos a serem estabelecidos.

§ 2º Os animais apreendidos serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 3º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

Art. 16. Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controles de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Art. 17. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade, sexo e de temperamento;

II - campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de abandono, maus tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 19. O Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA, tem por objetivo, formular políticas e assegurar os direitos dos animais e criar condições para sua preservação, garantia dos direitos dos animais, responsabilidade pela guarda, cadastro, programa de controle reprodutivo, campanhas de adoção e educacionais, por meio do estabelecimento da Política Municipal da Causa Animal, em conformidade com a legislação pertinente, tais como, a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei n°22.231/2016, Decreto n° 47309/2017.

Seção II
Da Competência

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA:

I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos dos animais no âmbito municipal;

II - estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política Municipal da Causa Animal;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução da Política Municipal da Causa Animal;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - conhecer os recursos orçamentários, designados a implementação da Política Municipal da Causa Animal, destinados as diferentes áreas sociais (preservação, educação e saúde);

VI - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação dos recursos relativos à competência deste Conselho;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários mencionados no inciso anterior;

VIII - convocar ordinariamente, a cada 02 anos ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a Conferência Municipal dos Animais, com atribuição de avaliar a situação dos animais e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política;

IX - sugerir a formulação de estudos e pesquisas, bem como, assessoramento, para subsidiar as ações do Conselho, no controle das políticas voltadas para os animais;

X - fiscalizar e avaliar os serviços prestados aos animais, por órgãos, entidades públicas e privadas, no Município de Andradas, em parceria com o Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

XI - aprovar os programas, projetos e serviços de atendimento aos animais, desenvolvidos no Município;

XII - propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas de divulgação do conhecimento, a respeito das particularidades e dos direitos dos animais;

XIII – auxiliar e apreciar no estabelecimento de critérios para a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar, as entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento aos animais;

XIV - emitir pareceres, prestar informações e se pronunciar sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos animais;

XV - adotar medidas cabíveis frente ao recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos animais;

XVI - acompanhar a aplicação de normas e os padrões para o funcionamento de abrigos, Clínicas Veterinárias e outras instituições destinadas ao atendimento aos animais, que possam vir a se instalar no Município;

XVII - divulgar, em Órgão de Imprensa do Município e em jornal de circulação local, as deliberações consubstanciadas em Resoluções e outros instrumentos congêneres do Conselho Municipal da Causa Animal;

XVIII – promover, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, ações de investigação de maus tratos, abandono ou qualquer outra ação de

descumprimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aferição e aplicação de outras infrações penais e civis pelas autoridades competentes;

XIX – designar, do seu quadro de conselheiros para averiguar, acompanhar e adotar as providências legais, necessárias à apuração das infrações elencadas no inciso anterior.

Seção III

Da Composição

Art. 21. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, será integrado por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.

c) 01 (um) representante da Secretaria de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Andradas;

f) 02 (dois) representantes da população andradense, escolhidos entre os residentes do município que manifestarem interesse;

g) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;

h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 96ª Subsecção da OAB/MG em Andradas, a ser indicado por ato de seu respectivo presidente;

i) 01 (um) representante da Guarda Municipal;

j) 01 (um) Médico Veterinário Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 2º Nas ausências ou impedimento dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos dos Animais, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos aos animais do Município de Andradas.

Art. 23. O Fundo Municipal de Direitos dos Animais será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, devendo seus recursos serem depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 24. São receitas do Fundo Municipal de Direitos dos Animais:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios;

III – créditos suplementares a ele destinados;

IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

X – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XI – os provenientes de empréstimos internos e externos;

XII – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas da administração indireta do município;

XIII – os patrocínios recolhidos;

XIV – valores provenientes de multas previstas nesta Lei;

XV – outras receitas.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Direitos dos Animais será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 25. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com orientação e controle do Conselho Municipal da Causa Animal.

Art. 26. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA elegerá sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 28. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O regimento Interno do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA deverá ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As competências e atribuições dos membros da Diretoria, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 29. Perderá o mandato, o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas dentro do período de um ano, salvo justificativa aprovada pelo Conselho.

Art. 30. A função dos membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA será considerado serviço relevante prestado à comunidade, sendo exercida sem remuneração.

Art. 31. Todas as assembleias do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 32. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como, toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área dos animais, deverão cadastrar-se no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA.

Art. 33. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA poderá recorrer às pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas comissões internas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III

DO NÚCLEO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34. Fica o Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, assim como suas atribuições e competências, criado, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 35. O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e o controle das zoonoses, bem como o controle das populações animais no Município de Andradas passam a ser regulados por esta lei.

Art. 36. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - animais domésticos: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IV - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Ação

Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII - abrigo de animais apreendidos: as dependências apropriadas do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde a Ação Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII - animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouro público;

IX - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Estadual nº 47.309, de 16 de dezembro de 2017.

X - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas á sua espécie e porte;

XI - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIII - cuidador de animal doméstico: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos animais domésticos com o fim de acolhê-los, trata-los e alimentá-los;

XIV - tutor de animal doméstico: é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência animais domésticos;

XV - criador: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais domésticos;

XVI - adoção: aquisição de animal pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses - NCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - doação: ato de ceder animal pertencente ao Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses - NCZ a pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII - resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares;

XIX - raiva: doença infecciosa causada por um vírus que, transmitida pela mordida dos animais infectados, provoca convulsões e lesões no sistema nervoso central. Conhecida também, impropriamente, por hidrofobia;

XX - guarda responsável: define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

Art. 37. Compete ao Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III – receber animais de rua acometidos por doença com risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, feridos ou que apresentem agressividade;

IV - analisar, pelo médico veterinário responsável pelo NCZ, casos de maus tratos aos animais, bem como, prestar atendimento, emitindo, se necessário, laudo a autoridade competente;

V - coordenar, executar e avaliar as ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificar e investigar eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;

VI - esterilizar cirurgicamente os animais internados no NCZ.

§ 1º Os animais provenientes de maus tratos serão avaliados pelo médico veterinário e, caso não ofereçam risco de transmissão de zoonoses, ficarão sob a guarda do NCZ até serem encaminhados à adoção.

§ 2º O animal doente recebido pelo NCZ será avaliado de acordo com o protocolo da unidade e, quando constatado o risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, será recolhido para observação e coleta de amostras para diagnostico laboratorial, podendo ser submetido à eutanásia, conforme a doença, as normas técnicas para o controle de zoonoses e a legislação competente (Resolução n° 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), assim indicarem.

§ 3º Os animais doentes e feridos somente irão permanecer abrigados no NCZ pelo tempo estritamente necessário ao tratamento, sendo devolvidos a comunidade depois de recuperados.

§ 4º Somente serão recebidos pelo NCZ os animais que se enquadram nas especificações deste artigo e do artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Seção I

Do Registro de Animais

Art. 38 Todos os animais domésticos do Município de Andradas serão, ao passarem por procedimento no Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, identificados e registrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

I - os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;

II - os registros de animais doados;

III - os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses;

IV - os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;

V - outros cadastros existentes.

Art. 39. A identificação de animais deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente.

Art. 40. O responsável de cada animal doméstico deverá obrigatoriamente, providenciar o registro do mesmo.

Parágrafo único. Estarão isentos de taxa de registro eletrônico realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social os tutores de animais

domésticos adotados, a partir da vigência desta lei, diretamente nos abrigos mantidos pelo Município ou feiras públicas e ONG's devidamente cadastradas pelo Municpio.

Art. 41. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá possuir cadastro de cada animal, que passar pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, constando no mínimo os seguintes dados:

I - número do cadastro animal;

II - data do registro;

III - dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV - data da última vacinação contra a raiva;

V - dados do tutor, cuidador ou criador: nome completo, número do R.G, CPF, data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato.

Art. 43. Quando houver transferência de guarda do animal doméstico, o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor, cuidador ou criador anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 44. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor, cuidador, criador ou ao veterinário comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou outro órgão responsável, que deverá proceder à baixa no cadastro.

Art. 45. Os estabelecimentos veterinários, profissionais habilitados em Medicina Veterinária e entidades com ou sem fins lucrativos voltados aos animais domésticos, que já realizem ou venham a realizar serviços de implantação de microchip, deverão:

I - formalizar seu cadastro de Registrador junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em até 90 dias, a partir da promulgação desta lei;

II - garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Seção II
Da Vacinação dos Animais

Art. 46. Todo o tutor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico contra raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo NCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 47. O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - Número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ deve conter o número do microchip no animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos trinta e um dias de dezembro de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal